



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.044/2015, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Dom Joaquim, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 204 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, que aprova Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo Único - Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

I - Metas e estratégias (Anexo I);

II - Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (Anexo II);

III - Diagnóstico (Anexo III);

Art. 2º - São diretrizes do PME:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias;

I - Secretaria Municipal de Educação - SME;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º - Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 4º - Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para o município.

Joraci Gonçalves Madureira
Prefeito Municipal
Dom Joaquim - MG

Letícia Ferreira da Silva
Secretaria Municipal
Dom Joaquim - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O município promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pelo Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo Único - As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementados por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O fornecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenando pela União, em colaboração com Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13 - Revoga-se a Lei nº 816/2005, de 28 de Dezembro de 2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Dom Joaquim para o período de 2006-2016.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, 19 de Junho de 2015.


Joraci Gonçalves Madureira
Prefeito Municipal
Dom Joaquim - MG
JORACI GONÇALVES MADUREIRA
PREFEITO


Joraci Gonçalves Madureira
Prefeito Municipal
Dom Joaquim - MG


Lorena Ferreira Veloso da Silva
Procuradora Municipal
CABMG 130290
Dom Joaquim - MG